

projeto de lei nº 12 de 21 de Agosto de 1965.

Redifica o Convênio Nacional de Estatística Municipal e lhe dá execução.

Faço saber a todos os municípios que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovada e redificada, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo do Município, o Convênio anexo à presente lei, assinado na Capital do Estado em 10-IX-1942 entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado do Piauí e todos os seus municípios, tendo em vista assegurar permanentemente, em todo país a uniforme e perfeita execução da estatística geral Brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no Decreto-Lei Federal nº 4 181, de 10 de março de ~~1965~~ 1942.

Art. 2º - Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.) fica criada, na forma convenienciada, o imposto adicional de diversos, cobrados em todo o território municipal em rateio especial, fornecido pelo mun-

Concedido Instituto.

§ 1º - O imposto a que alude este artigo será de cento e sessenta (160) por centos (100) ou fração de centos, do valor dos bilhetes de entrada a de sujeitos.

§ 2º - Fica sujeito à cobrança do tributo, para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversão que se realizarem em teatros, cinematógrafos, cine-teatros, cinemas, clubes, "dancings", sociedades, parques, campos ou em quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de entrada paga.

§ 3º - Os preços especiais para a cobrança da parte do imposto de diversão, atribuída pelo Convênio ao (Art. 13, § 6º) e destinada ao estudo do sistema nacional dos serviços de estatística municipal serão aplicados aos bilhetes de ingresso vendidos e oferecidos pelo empresário, proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessoas individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

§ 4º - Os bilhetes de entrada para espetáculo ou exibição sujeitos ao imposto previsto neste artigo serão impressos e deverão constar de duas partes destacáveis e numeradas seguidamente. Serão embeixados em folha, e o destaque da parte destinada ao espetáculos só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

§ 5º) O pelo será exposto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabedal do sobre o cancelo, de modo a ser dividido o ato de destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

§ 6º) - O pelo deverá ser inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de carimbos, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.

§ 7º) - A aquisição de pelo para os bilhetes de ingresso, bem assim de bilhetes com os pelo já impresso (quando adotados), terá lugar na Agência arrecadadora designada pelo L. B. G. B. na forma da art. 5ª alínea, 1ª, da lei.

Essa aquisição será efetuada por meio de guias encaminhadas pelo responsável ou seu representante e as quais conterão a especificação da quantidade de pelo a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser usadas pelo Agente de Estatística ou quem suas vezes fizer. Depois guias, a 1ª via ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas, e a 2ª via será apresentada à Agência arrecadadora que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8º) - É expressamente proibida a venda ou permuta de pelo entre os proprietários, empresários, arrecadadores ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades

casos ou lugares de divergências, sendo-lhes assegurado, todavia, a indenização da importância dos selos não utilizados, uma vez feita sua restituição, com as mesmas formalidades prescritas no alinea precedente.

§ 9º - As sociedades ou casas de divergências, de qualquer espécie que funcionarem com entradas pagas, não obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados por data de função ou extinção, o selo adquirido, empregado, e o saldo respectivo, assim como a numeração dos prisioneiros e ultimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramento, assinados pela autoridade, firma ou sociedade e ratificado o visto do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos arelhos, ou em pequenas séries, por mapas diários manuscritos ou dactilografados.

§ 10 - A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes a cada sessão ou espetáculo, examinando se este número corresponde aos dos ingressos utilizados e constante dos carnês.

§ 11 - Por qualquer comprovada infração

no pagamento do imposto, destinado ao custo do sistema nacional de estatística municipal, cuja porção da arrecadação do competente selo pela (paga) prática de 'qualquer eutera fraude, será imposta a multa mil cruzados (R\$ 1.000,00) sem o pagamento ou depósito dessa multa a casa, empresa ou sociedade suposta infratora não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá a metade aos cofres municipais e metade a Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Art. 3.ª A Prefeitura Municipal tomará, qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que elle representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal, ou Governo do Estado, por intermédio de qualquer dos órgãos da sua administração, interessados no assunto, a fim de que o (Governo) Conselho de Estatística Municipal, também seja assegurada fiel e integral execução, por parte do Governo e administração do Município.

Art. 4º - O presente entrará em vigor no município, na data da publicação desta lei.

Art. 5º Perogam re as disposições em contrá

Mando portanto a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e fazeam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Galileote do Prefeito Municipal de Santo Am
tonio de Jesus, em 23 de agosto de 1865.

João Batista de Carvalho
Prefeito Municipal